

A. I. N º - 207668.0005/04-9  
AUTUADO - BOX 9 INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - REJANE MARIA RAMOS BARBOSA  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 12.08.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0288/01-04**

**EMENTA: ICMS.** 1. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE ENTREGA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração acatada. 2. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. Descabida a exigência. Item insubsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/05/2004, imputa ao autuado as seguintes infrações:

01. Deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através da Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – DME do exercício de 2003, com a imposição de multa de R\$ 230,00;
02. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa (ME 1) enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1999, no valor de R\$ 50,00, além da aplicação de multa.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 49), na qual concordou com a autuante com referência à Infração 01, tendo efetuado o seu pagamento através de DAE em 21/06/2004 (fl. 50). Em relação à Infração 02, afirmou que a mesma é improcedente, pois conforme o art. 6º do Decreto nº 7.466/09 [7.466/98], as microempresas foram isentas do recolhimento do ICMS nos meses de janeiro e fevereiro de 1999.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 56), informou que a Infração 01 foi reconhecida e paga pela autuada e acatou a defesa da autuada em relação à Infração 02.

**VOTO**

O presente processo exige multa pela falta de apresentação de DME referente ao exercício de 2003 e ICMS, com a aplicação de multa, referente ao período de janeiro e fevereiro de 1999, de contribuinte inscrito na condição de Microempresa (ME 1) no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, concordou e efetuou o pagamento referente à imposição da multa pela falta de entrega da DME e alegou a improcedência da Infração 02, com base na isenção concedida às microempresas no referido período através do Decreto nº 7.466/98.

A autuante, em sua informação fiscal, reconheceu as alegações do autuado, no que concordo após análise do art. 6º do Decreto nº 7.466/98, *in verbis*:

*“Art. 6º Para efeito de compensação do imposto antecipado nas aquisições de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, as empresas atualmente cadastradas na condição de microempresas comerciais varejistas que optarem pelo regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) ficam dispensadas do recolhimento do imposto referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1999.”*

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para afastar a imputação atribuída pela Infração 02, devendo ser homologado o valor efetivamente pago pela imposição da multa através da Infração 01.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207668.0005/04-9, lavrado contra **BOX 9 INFORMATICA COMERCIO E SERVIÇOS.LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$ 230,00**, prevista no art. 42, XVII, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTÔNIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR